



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.759, DE 2009

(Do Sr. Zé Vieira)

Estabelece condições de trabalho para os condutores de veículo de transporte de carga.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1386/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº /2009
(Do Sr. ZÉ VIEIRA)

**Estabelece condições de trabalho
para os condutores de veículo de
transporte de carga.**

Art. 1º. Esta Lei altera Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as condições de trabalho dos condutores de veículo de transporte de carga no território brasileiro.

Art. 2º. O Capítulo I, do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida da seguinte seção:

“SEÇÃO XIV – DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 350-A. Para os fins desta Lei, considera-se condutor de veículo de transporte de carga aquele devidamente habilitado para conduzir veículos motorizados utilizados no transporte de carga intermunicipal, interestadual e internacional, cujo peso bruto total do veículo seja igual ou superior a três mil e quinhentos quilogramas.

Art. 350-B. A jornada diária de trabalho do condutor de veículo de transporte de carga não poderá exceder a dez horas.

Parágrafo único. A jornada diária de trabalho é composta dos seguintes períodos:

- I. período de condução efetiva;



- II. período destinado ao abastecimento do veículo por combustível;
- III. período de descanso, previsto no inciso I, do art. 350-C;
- IV. período destinado ao almoço, previsto no inciso II, do art. 350-C, e
- V. tempo à disposição do empregador.

Art. 350-C. É assegurado ao condutor de veículo de transporte de carga:

- I. período de dez minutos de descanso, a cada três horas consecutivas de direção;
- II. período de quarenta e cinco minutos para almoço;
- III. ajuda de custo, quando a empresa não oferecer alimentação e hospedagem;
- IV. seguro de vida e de acidentes pessoais custeados pelo empregador;

Art. 350-D. Quando a jornada total, para fins desta Seção, definida como o período estimado entre o início e ponto final de viagem, ultrapassar as 24 horas, as empresas transportadoras deverão ter para cada veículo, dois condutores, para fins de revezamento.

Art. 350-E. O controle da jornada será feito por meio de anotações em documento próprio, produzido pela empresa transportadora ou pela entidade de classe, obrigatoriamente constando os seguintes itens:

- I. modelo, tipo e placa do veículo;
- II. nome e número de registro da habilitação nacional de cada condutor do veículo;
- III. horários inicial e final das jornadas diária e total;
- IV. horários das pausas para descanso e alimentação;
- V. horários dos revezamentos entre condutores, quando houver, e
- VI. dados dos disco do Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo

Parágrafo único. O documento previsto no caput será assinado pelo empregador e pelo condutor de veículo de transporte de carga e deverá ser conservado pelo período de cinco anos.



Art. 350-F. Aplica-se no que couber, o disposto nesta Seção, ao condutor de veículo de transporte de carga autônomo.

Art. 2º. O Capítulo III da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 59-A:

Art. 59-A. Os condutores de veículos de carga com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas não poderão circular por rodovias intermunicipais ou interestaduais de forma ininterrupta.

§1º. Para os fins do caput, considera-se condução ininterrupta a inobservância das seguintes pausas:

- I. período de dez minutos de descanso, a cada três horas consecutivas de direção;
- II. período de quarenta e cinco minutos para almoço;

§2º. O condutor de veículo de transporte de carga deverá ter em seu poder documento próprio, produzido pela empresa transportadora ou pela entidade de classe, obrigatoriamente constando os seguintes itens:

- I. modelo, tipo e placa do veículo;
- II. nome e número de registro da habilitação nacional de cada condutor do veículo;
- III. horários inicial e final das jornadas diária e total;
- IV. horários das pausas para descanso e alimentação;
- V. horários dos revezamentos entre condutores, quando houver, e
- VI. dados dos discos do Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo.

Art. 3º. O Capítulo XV da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 187-A. Conduzir o veículo de transporte de carga por tempo superior ao permitido, sem a observância das pausas previstas no artigo 59-A deste Código:

Infração - grave



9841BB3009

Penalidade - multa

Art. 187-B. Conduzir o veículo de transporte de carga, sem portar o documento previsto no artigo 59-A, deste Código:

Infração - média

Penalidade - multa

Art. 4º. O art. 269 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 269.....

§ 5º O teste a que se refere o inciso IX deste artigo deverá ser aplicado, semanalmente, em fiscalização de trânsito, por amostragem, em condutores de veículos de transporte de carga com peso bruto total igual ou acima de três mil e quinhentos quilogramas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2009.

DEPUTADO ZÉ VIEIRA



9841BB3009

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa feita pela Procuradoria de Justiça do Estado do Mato Grosso, divulgada em janeiro de 2008, revelou que para atender a uma jornada de trabalho, que muitas vezes passa de 16 horas por dia, 51% dos caminhoneiros que trafegam por aquela unidade da federação afirmaram que já se drogaram para permanecer acordado.

Ainda naquele ano, o então presidente do Sindicato dos Caminhoneiros de Porto Alegre (Sindicam), Marco Antônio Ferreira de Carvalho, afirmou que a excessiva carga horária de trabalho é um dos principais problemas enfrentados pelos motoristas e que para cumprirem o horário, muitas vezes de 17 a 18 horas seguidas dirigindo, os motoristas de caminhão e ônibus acabam recorrendo a remédios e comprometendo, assim, a própria segurança nas estradas.

Segundo esse sindicalista, para cumprir esse horário, o motorista acaba fazendo uso do "rebite", uma anfetamina que permite ao condutor ficar por um maior tempo acordado, mas que o deixa sem o necessário reflexo para dirigir.

Uma parte considerável dos acidentes de trânsito no Brasil decorre do fato de os condutores estarem alcoolizados ou sob efeito de entorpecentes – entre eles, o “rebite” – adotado por alguns motoristas no cumprimento de suas obrigações profissionais.

Dados colhidos do RENAEST - Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito - indicam que 53% dos acidentes envolvem caminhoneiros e entre as substâncias que alguns deles usam para evitar o sono ao volante estão as anfetaminas, a cocaína e até mesmo o crack.

Durante o ano de 2008, a Polícia Rodoviária Federal do Espírito Santo parou caminhoneiros na estrada e pediu para que eles fizessem exames de urina. O resultado foi alarmante - um em cada três motoristas dirigia naquele momento sob o efeito de drogas como maconha e cocaína.

Para reverter esse quadro, é necessária a adoção de medidas adequadas e rigorosas, mas principalmente permanente.



9841BB3009

Reconhecemos o empenho inicial das autoridades policiais, em especial da Polícia Rodoviária Federal quando da entrada em vigor da conhecida Lei Seca, em 2008, na fiscalização a todos os motoristas quanto ao uso do álcool, o que produziu uma redução significativa no número de acidentes tanto nas cidades quanto nas estradas. Mas bastou uma redução no número das operações para que esse número voltasse a crescer.

A segurança foi exatamente o propósito do Fórum Volvo de Segurança no Trânsito 2007, voltado para o transporte de carga. Estima-se que os acidentes envolvendo caminhões gerem prejuízos anuais para governo e empresas da ordem de R\$ 22 bilhões

Diante desse quadro, somos levados a apresentar, esta proposta que visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Trânsito Brasileiro.

Ao propormos alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, pretendemos regular a atividade do condutor de veículo de transporte de carga no território brasileiro, estabelecendo limites para a jornada diária, período de descanso, revezamento entre os condutores, ajuda de custo e seguro de vida em caso de acidentes.

Ao propormos alterar o Código de Trânsito Brasileiro, pretendemos garantir uma efetiva fiscalização aos condutores de veículos de transporte de carga quanto ao uso de álcool ou de outra substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, além de contribuir para que sejam efetivamente cumpridas as medidas necessárias para o seguro desempenho por parte desses profissionais.

Essas alterações, que melhoram a qualidade de vida dos nossos condutores de veículos de carga, certamente contribuirão para a diminuição no número de acidentes, reduzindo o número de mortos e feridos em nossas estradas e consequentemente os custos com atendimento médicos, internações hospitalares e pagamento de seguros.

Por isso, conto com a aprovação dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

DEPUTADO ZÉ VIEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção XIII
Dos Químicos

Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.

§ 1º Aos profissionais incluídos na alínea “c” deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de “licenciados”.

§ 2º O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas “a” e “b”, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente na República, a profissão de químico à data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea “b”, se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea “c”, satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior. ([Vide Lei nº 6.192, de 19/12/1974](#))

Art. 326. Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico, é obrigado ao uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais, que se encontrarem nas condições das alíneas “a” e “b” do art. 325, registrar os seus diplomas de

acordo com a legislação vigente. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

§ 1º A requisição de Carteiras de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem: (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro; (*Vide Lei nº 6.192, de 19/12/1974*)

b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;

c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;

d) ter, se diplomado estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;

e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;

f) achar-se, o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§ 2º A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

a) do diploma devidamente autenticado, no caso da alínea “b” do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;

b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente, na hipótese da alínea “c” do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo Delegado Regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados os municípios do interior;

c) de três exemplares de fotografia exigida pelo artigo 329 e de uma folha com as declarações que devam ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único. (*Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

§ 3º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea “c” do § 1º e, juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida, os devolverão ao interessado. (*Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Art. 327. Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de 30 cruzeiros.

Art. 328. Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cargas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.

Parágrafo único. O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, publicarão, periodicamente, a

lista dos químicos registrados na forma desta Seção.

Art. 329. A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados e no Território do Acre, uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da fotografia, medindo 3 (três) por 4 (quatro) centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes: (Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

- a) o nome por extenso;
- b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;
- c) a data e lugar do nascimento;
- d) a denominação da escola em que houver feito o curso;
- e) a data da expedição do diploma e o número do registro no respectivo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
- f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;
- g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;
- h) a assinatura do inscrito.

Parágrafo único. A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1º do art. 325 deverá, em vez das declarações indicadas nas alíneas “d”, “e” e “f” deste artigo, e além do título - licenciado - posto em destaque, conter a menção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício.

Art. 330. A Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida nos termos desta Seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.922, de 25/10/1943; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 331. Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Seção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.

Art. 332. Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 333. Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.

Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústrias e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas “a” e “b”, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d.

§ 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas “a” e “b”, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas “d”, “e” e “f” do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea “h”, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 336. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.

Art. 337. Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do art. 325.

Art. 338. É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas “a” e “b”, o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.

Parágrafo único. Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.

Art. 339. O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.

Art. 340. Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas “a” e “b”, poderão ser nomeados *ex officio* para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados.

Parágrafo único. Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas “a” e “b”, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 342. A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre.

Art. 343. São atribuições dos órgãos de fiscalização:

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus parágrafos 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Art. 344. Aos sindicatos de químicos devidamente reconhecidos é facultado auxiliar a fiscalização, no tocante à observância da alínea “c” do artigo anterior.

Art. 345. Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.

Art. 346. Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Seção;

b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;

c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no respectivo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre 1 (um) mês e 1 (um) ano, a critério do Departamento Nacional do Trabalho, após processo regular, ressalvada a ação da justiça pública.

Art. 347. Àqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência. [\(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982\)](#)

Art. 348. Aos licenciados a que alude o § 1º do art. 325 poderão, por ato do Departamento Nacional do Trabalho, sujeito à aprovação do ministro, ser cassadas as garantias asseguradas por esta Seção, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a

função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934.

Art. 349. O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 (um terço) ao dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

Seção XIV Das Penalidades

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de 1ª instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo. ([Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982](#))

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas:

a) via de trânsito rápido;

- b) via arterial;
- c) via coletora;
- d) via local;
- II - vias rurais:
 - a) rodovias;
 - b) estradas.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

Art. 188. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

VII - (VETADO)

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
